

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO: CEE N° 447/89

INTERESSADA: 1ª DELEGACIA DE ENSINO / CAPITAL

ASSUNTO: Encaminha Relatório sobre o Colégio "PAM" - Educação Infantil de 1º grau , que funcionou sem autorização e solicita convalidação de atos escolares.

RELATORA: Consª IARA GLÓRIA AREIAS PRADO

PARECER CEE N°826/89 - Aprovado na CEE em 26/7/89

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

A 1ª Delegacia de Ensino desta Capital enviou a este Colegiado pedido de convalidação dos atos escolares dos alunos que frequentaram o Colégio "PAM"- Educação Infantil e de 1º Grau, quando este não tinha autorização e, posteriormente, se transferiram para a Escola "Santa Tereza" e Colégio "São João Gualberto".

Instruiu o processo, Relatório daquela Delegacia, (fls 2a6), no qual é mencionado que aquele Colégio, em 11/11/87, através de sua mantenedora, a Senhora Marta Teixeira Bittar, deu entrada de pedido de autorização para funcionamento de seu estabelecimento de ensino, e, como o pedido estivesse incompleto, resultou em diligência, em 12/11/87. Cumprindo essa tarefa estiveram no Colégio em questão, três supervisores que narraram à mantenedora quais os documentos faltantes e mencionaram o prazo de 15 (quinze) dias, estabelecido em lei, para a entrega dos mesmos. O pedido retornou à 1ª D.E. [

Nova Comissão foi formada e visitou aquele Colégio, procedendo à sua vistoria. Foram entregues a Mantenedora duas notificações e um Termo de Vistoria, (fls 7 e 8 do processo apenso). Diante do não-atendimento às disposições legais vigentes, por parte daquele Colégio, a 1ª Delegacia de Ensino pronunciou-se pelo não deferimento do pedido de autorização, cujo despacho foi ratificado pelo Diretor Regional da DRECAP-1 e publicado no D.O.E. de 23/12/88.

Recorreu do indeferimento à DRECAP.-1, tendo sido mantido o indeferimento.

Quando solicitou nova apreciação do processo à COGSP, a escola deixava claro na solicitação que já se encontrava funcionando, mesmo sem a competente autorização. Na tramitação do expediente pelo G.V.C.A., este orientou a Delegacia de Ensino quanto à redistribuição dos alunos e à convalidação dos atos escolares praticados. No recebimento da 2ª notificação, os alunos

foram remanejados para a escola "Santa Tereza" e para o Colégio "São João Gualberto"__

O Colégio em pauta teve ainda, Mandado de Segurança denegado conforme publicação no D.O.E. - Poder Judiciário - de 30/06/88.

A COGSP propõe o encaminhamento dos autos ao Conselho Estadual de Educação, informando que, somente em 10/01/89, quando foram atendidas todas as exigências legais, a escola em questão teve seu funcionamento autorizado pela DRECAP-1 (fls36).

1. APRECIÇÃO

Trata o presente caso de Colégio que iniciou suas atividades, sem a devida autorização, contrariando o que determina o artigo 12 da Deliberação CEE 26/86, com alterações introduzidas pela Deliberação CEE 11/87, que estabelece:

"Artigo 12 - Somente serão válidos os atos escolares praticados depois da autorização de funcionamento, curso ou habilitação.

Parágrafo Único - Serão responsabilizados, civil e criminalmente os que descumprirem o disposto neste artigo."

As autoridades preopinantes manifestam-se pela convalidação dos atos escolares dos alunos constantes dos autos.

Em casos similares, este Colegiado tem-se manifestado favorável, como se pode verificar nos Pareceres 1915/85, 311/85 e 824/86.

É a seguinte a relação dos alunos advindos do Colégio PAM-Educação Infantil e de 1º Grau, objeto da convalidação dos atos escolares:

I- Transferidos para a Escola Santa Tereza:

1ª série do 1º grau:

Andersan Luiz Bredariol Palmieri

Daniel Ferreira Teixeira

Daniela Anchieta Trindade

Douglas Vaz Benitez

Eduardo Luiz Nunes

Jessica Pereira Ferrari

Karina Maitan de Moraes

Patrícia Medina Pires

Paulo Roberto Guerra júnior
Rafaela Silas da Silva
Richard de Souza Farraresi
Rommel Augustin Silva
Sandra Muller
Tânia Alves Moreira .
Thais Rucco
Wagner Luiz Schmit

2ª Série do 1ª grau

Douglas Silva
Eduardo Peitoza Santos
Luciano Marques Barreto
Priscila Duarte Pinheiro
Robson Ribeiro da Silva

3ª série do 1º grau

Fábio Daniel Alves
Felipe Fanim
Fernanda Medina Pires
Katia Maitan de Moraes
Márcio Muller

II - Transferido pára o Colégio "Sao João Gualberto"

3ª série do 1º grau

Amanda Soares de Campos

3. CONCLUSÃO

A vista do exposto, convalidam-se os atos escolares praticados pelos alunos: da 1ª série do 1º grau: Anderson Luiz Bredariol Palmieri, Daniel Ferreira Teixeira, Daniela Anchieta Trindade, Douglas Vaz Benitez, Eduardo Luiz Nunes, Jessica Pereira Ferrari, Karinà Maitan de Moraes, Patrícia Medina Pires, Paulo Roberto Guerra júnior, Rafael Silas da Silva, Richard de Souza Farraresi, Romel Augustin Silva, Sandra Muller, Tânia Alves Moreira, Thais Rucco, Wagner Luiz Schmit; da 2ª série do 1º grau: Douglas Silva, Eduardo Feitoza Santos, Luciano Marques Barreto, Priscila Duarte Pinheiro, Robson Ribeiro da Silva: da 3ª série do 1º grau: Fábio Daniel Alves, Felipe Fanim, Fernanda Medina Pires, Katia Maitan de Moraes, Marcio Muller e Amanda Soares Campos, do Colégio "PAM".- Educação Infantil e de 1º Grau, Capital - jurisdicionado à 1ª DE da Capital, no período de 05/02 a 07/06/1988.

Ficam também regularizados os atos escolares subsequentes praticados, decorrentes desta convalidação.

São Paulo, 19 de junho de 1989.

a) Cons^a IARA GLORIA AREIAS PRADO
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 26 de julho de 1989.

a) CONS^o Jorge Nagle

Presidente